



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO  
ALEGRE/RS

**PARECER n. 00076/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU**

**NUP: 23103.014895/2022-21**

**INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)-UFCSPA**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL. REFORMA DE ESPAÇO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO ALMOXARIFADO DE QUÍMICOS DA UFCSPA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

**1. RELATÓRIO**

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2022 (Tomada de Preços n. 03/2022), tendo por finalidade a prorrogação dos prazos de execução e vigência, acréscimo de R\$118.518,73 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos), representando o percentual de 24,55% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e cinco por cento) e supressão de R\$ 18.136,83 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) representando o percentual de 3,76% (três, vírgula setenta e seis por cento) do valor contratual inicial.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER n. 00112/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

**2.1 Do acréscimo e da supressão contratual**

4. Trata-se de aditamento visando o acréscimo de R\$118.518,73 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos), representando o percentual de 24,55% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e cinco por cento) e supressão de R\$18.136,83 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) representando o percentual de 3,76% (três, vírgula setenta e seis por cento) do valor contratual inicial, ocasionando alteração no valor total da contratação original, que passa de R\$ 482.747,83 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) para R\$ 583.129,73 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

5. Pois bem, como é cediço, os contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 são passíveis de alteração, como prevê o artigo 65 da citada norma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela administração:

- a. quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

- a. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual;

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifamos)

6. A doutrina tem interpretado a previsão legal no sentido de preservar o princípio da licitação, preconizando que as alterações contratuais somente devem ter lugar em casos de detecção superveniente da respectiva necessidade pela Administração, desde que não impliquem em mudanças substanciais, alterações do objeto a

ponto de descaracterizá-lo, e ressalvada a responsabilidade por eventual desídia na fase de planejamento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética, 2008, pág. 713).

7. Com relação às modificações pretendidas, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

8. Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 com os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração contratual quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, salvo na hipótese de supressão consensual; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

9. De outro lado, deve-se atentar para o limite de acréscimo previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, visto que as alterações unilaterais restringem-se ao limite percentual previsto no citado artigo.

10. **No caso, a Administração apresenta, através da Nota Técnica n. 40/2023 (SEI! 1681850), planilha orçamentária (SEI! 1681862), cronograma físico-financeiro (SEI! 1681896) e do despacho CENG (SEI! 1683716), as justificativas das alterações solicitadas à contratada, de modo a especificar as motivações, bem como asseverar que os percentuais estão dentro do permissivo legal no que tange ao acréscimo e à supressão.**

11. Ainda, alerta-se para a redação do citado § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o acréscimo dar-se-á sobre o valor atualizado do contrato. Este também é o teor da Orientação Normativa da AGU n. 50/2014:

“OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI”

## 2.2 Das prorrogações pretendidas

12. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

13. Conforme revela a minuta do Termo Aditivo que se pretende firmar, as respectivas prorrogações estão assim entabuladas:

Prorrogar o prazo de vigência em cento e vinte (120) dias, para vigor de 19/12/2023 à 17/04/2024.

Prorrogar o prazo de execução em sessenta (60) dias, para vigor da assinatura deste Termo aditivo.

14. **Cumprir destacar que o ano de início do prazo de vigência a ser prorrogado constante da minuta do Termo Aditivo (SEi! 1686608) está equivocado, recomenda-se saneamento.**
15. Registra-se a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEi! 1686026) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).
16. Bem ainda, destaca-se a existência de assinatura no despacho de prévia autorização da autoridade (SEi! 1686725 e 1686725).
17. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões da empresa encontram-se nos documentos SEi! 1686563 e 1686572.

### 2.3 Da minuta do termo aditivo

18. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEi! 1686608), além da correção indicada no parágrafo 14, salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual.
19. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.
20. Há necessidade, ainda, da verificação da pertinência de incremento na garantia contratual fornecida, haja vista o acréscimo e a prorrogação contratual pretendidos neste termo aditivo.
21. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para aditar a avença.

### 3. CONCLUSÃO

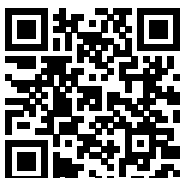
22. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável as alterações e as prorrogações e contratuais pretendidas**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer, especialmente aquela referida no parágrafo 14..

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2023.

**Alexandre Brentano**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103014895202221 e da chave de acesso 5f52a058



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233908951 e chave de acesso 5f52a058 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 09:29.

Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO  
SSLv1.

---